

VOTO DE VISTAS AO PROJETO DE LEI Nº PL./0004.5/2020

“Torna obrigatória a instalação de piso antiderrapante nos banheiros que disponham de chuveiros, tais como, mas não limitado àqueles de hotéis, pensões, albergues, clubes sociais, centros esportivos, academias, ginásios, hospitais, clínicas, empresas privadas e todo e qualquer estabelecimento privado do Estado de Santa Catarina que disponha deste serviço para clientes ou funcionários”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Jair Miotto que estabelece a instalação de pisos antiderrapantes em banheiros, públicos e privados. Segundo o autor, a proposição se justifica para evitar acidentes por escorregamento.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a presente proposta legislativa sofreu diversas emendas, e aprovada por unanimidade.

Posteriormente, a matéria foi direcionada a esta Comissão, onde o Deputado Sargento Lima, apresentou parecer, em seguida, solicitei vistas.

É o relatório

II - VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Regimento

Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

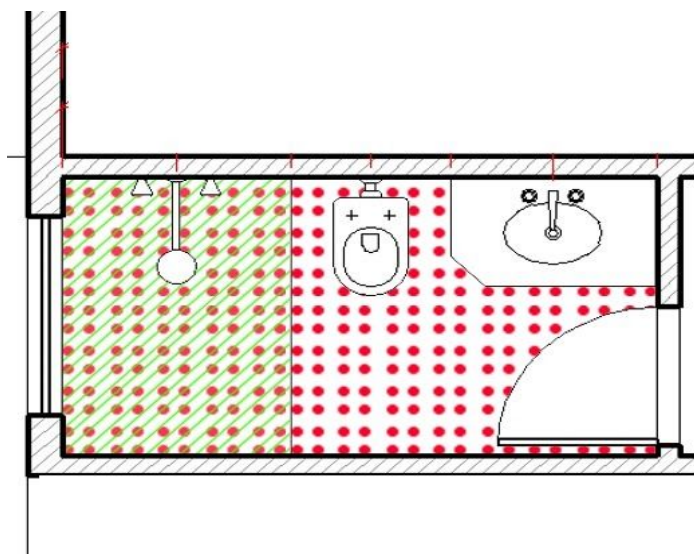
A proposição, conforme Emenda Substitutiva Global, **obriga a instalação de pisos antiderrapantes na área em que se localizam os chuveiros** de novas construções, **públicas ou privadas**.

Desde já, é imperioso destacar o recebimento, por parte deste Deputado, do Ofício FIESC/DIJUR nº 27692/2020, em que a Federação das Indústrias alerta pela instabilidade jurídica provocada pelo Projeto, ao criar legislação apartada das normas técnicas, notadamente da NBR 15.575/2013, texto regulamentador do desempenho de sistemas de pisos. Verifico que as preocupações levantadas pela FIESC não se limitam ao setor produtivo, mas também aos entes públicos, pelas razões seguintes.

Do texto normativo, tem-se que a obrigatoriedade limita-se à área molhada, isto é, a área delimitada onde se localiza o chuveiro de uso público.

Já da NBR 15.575:2013 extraímos que “áreas molhadas são pisos que possam acumular água, tais como banheiros com chuveiro (**dentro e fora do box**), áreas de serviço, *et cetera*.

De início, temos um conflito normativo presente: enquanto o Projeto de Lei limita seus efeitos à área de banho (barras diagonais), a Norma Padronizadora vai além, e determina a aplicação dos pisos em todo o banheiro (círculos), conforme croqui abaixo.



Do conflito normativo, vem a insegurança jurídica, e da insegurança jurídica vem a responsabilidade civil. Num exercício interpretativo, suponhamos que a proposição em análise entre em vigor, e ocorra um escorregamento na área desprovida de revestimento antiderrapante: há uma evidente violação da norma de desempenho, ainda que atendido o padrão legal.

A vítima pode acionar o Estado, uma vez que o cômodo não oferecia a segurança exigida. A aprovação do projeto de lei cria riscos aos recursos do Estado, o que deve ser rechaçado por esta Comissão de Finanças e Tributação.

Estamos diante de problema também para as obras em construção, uma vez que o projeto de lei não prevê *vacatio legis*, isto é, entra em vigor na data de sua publicação. É possível que a aprovação desta proposição acarrete no desperdício de revestimento já comprado para banheiros, devido a desconformidade com regra até então desconhecida do público em geral, estes obrigados apenas à ciência das leis em sentido estrito, conforme Art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹.

Inexiste possibilidade de aprovação também a versão original

¹ Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

do Projeto, que institui multas pelo descumprimento de parâmetro normalmente não observado pelos órgãos fiscalizatórios de Santa Catarina, tendo em vista que a segurança de edificações é controlada pelos municípios. A aprovação deste Projeto de Lei imputa a necessidade de constituição de entidade fiscalizatória, e o adimplemento dos respectivos custos.

Também é de se destacar a inexistência da documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor a proposição e nos dois subsequentes, além da declaração de adequação orçamentária, documentação imprescindível para aprovação da Lei.

Nesse sentido, posiciono-me pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0004.5/2020**, com fundamento no Art. 73, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,



Deputado Bruno Souza